



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO: 0021169-46.2015.5.04.0304

RECORRENTE: [REDACTED]

RELATOR: CARLOS HENRIQUE SELBACH

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO TERCEIRO INTERESSADO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA. Hipótese em que está caracterizada a litigância de má-fé do procurador da parte autora, uma vez que constatada alteração da verdade dos fatos, em violação aos deveres apontados no art. 77 do atual CPC. Apelo do terceiro interessado não acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo procurador da parte reclamante.**

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2016 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença do Id 83cf300, proferida pelo **Exmo. Juiz Thiago Boldt de Souza**, recorre, em nome próprio, o procurador da parte autora, **Dr. [REDACTED]** (Id 07421c2).

Busca a reforma da decisão no ponto em que o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé e

de indenização de 20% sobre o valor da causa, em favor da reclamada.

Com contrarrazões no Id 7b60aae, pela empresa ré, os autos eletrônicos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO TERCEIRO INTERESSADO.

MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.

O Magistrado da Origem, além de extinguir o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV e VI do CPC/1973, condenou o procurador da parte autora, [REDACTED], ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, fixadas em 20% do valor atribuído à causa na inicial, em favor da parte contrária. Assim constou da sentença (Id 07421c2):

"Em audiência, de maneira espontânea, afirma o autor, Sr. [REDACTED], que, na realidade, não tem intenção de manter esta demanda; que mais ou menos um mês e meio após ser demitido, foi contatado pelo advogado de nome Augusto, do escritório que atualmente patrocina sua causa e o depoente foi informado que deveria comparecer no escritório, pois ainda teria direitos a receber; que o depoente entregou alguns papéis ao escritório e o escritório ficou de entrar em contato com o depoente; que o depoente tentou outros contatos com o escritório e não conseguiu; que na semana passada foi avisado que teria audiência no dia de hoje; que indagado pelo Juízo sobre quais pedidos teria feito ao escritório relativo ao período trabalhado, diz que não pediu nada especificamente; que apenas foi informado no dia que tinha diferenças a receber e que informou que aguardaria um contato do escritório com cálculo de um valor para ver se teria interesse ou não em prosseguir com um processo.

Os fatos acima narrados pelo autor demonstram, de maneira inequívoca, que os fatos deduzidos na petição inicial não correspondem à realidade, além de não traduzirem a intenção do trabalhador. Impõe-se, deste modo, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, da inicial.

Outrossim, atitudes como às praticadas nos presentes autos não podem ser admitidas nem toleradas pelo poder Judiciário, já que demandas da presente natureza contribuem para morosidade da resolução de processos, atrasando a análise de feitos em que, de fato, pode haver a lesão de direitos.

O artigo 17 do CPC reputa como Litigante de Má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Já o artigo 14 do mesmo código, prevê que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer: expor os fatos em juízo conforme a verdade; proceder forma participam do processo com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, autoriza ao juiz aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

No caso dos autos, é patente a má-fé do procurador que subscreveu a petição inicial, na medida em que expõe fatos que não correspondem à realidade, alterando aquilo que foi afirmado pelo próprio trabalhador, violando, desde modo, os dispositivos legais acima mencionados.

Note-se que na presente demanda foram deduzidos pedidos de a a n, a grande maioria de forma genérica - diferenças de FGTS, PLR, reajustes salariais, diferenças de 13º, férias e FGTS -, sem guardar relação a realidade laboral do autor. Merece destaque, contudo, a questão relativa a jornada de trabalho, onde a jornada declinada na inicial - das 7h30min às 19h30min sendo que em três vezes por semana ia até 21h30, diverge completamente do que foi afirmando pelo trabalhador, o qual reconhece que sempre registrou corretamente os horários trabalhados, das 7h30 às 17h18min, com o recebimento de horas extras.

Registro, por relevante, que em todos os processos julgados pelo presente Magistrado e que foram patrocinados pelo Procurador [REDACTED] há a afirmação, na inicial, de jornadas nunca inferiores a doze horas, cabendo mencionar que nos referidos processos havia empresas dos mais variados ramos de atividade, bem como diferença de localidades, cabendo mencionar que já houve análise de processos nas cidades de Cachoeirinha, Porto Alegre e Novo Hamburgo.

Destaco, por relevante, que causa espanto a manifestação protocolada após o encerramento da audiência, onde tenta o procurador dizer que quem falta com a verdade é o trabalhador que, em frente ao juízo, fez as afirmações descritas em ata. O fato de ter assinado procuração não autoriza a clara alteração dos fatos promovida na inicial.

(...)

Pelas razões acima, com base no disposto nos artigos 14, 17 e 18 do CPC, bem como no disposto nos artigos 6 e 32 da Lei 8.906/94, considero o procurador [REDACTED] litigante de má-fé e o condeno ao pagamento de multa de 1%, bem como indenização à reclamada de 20%, ambas calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 35.000,00. Nenhuma das sanções aplicam-se ao reclamante, o qual esclareceu a verdade dos fatos, em audiência. Custas de R\$ 700,00, também de responsabilidade de procurador acima referido.

Outrossim, considerando a gravidade da situação tratada nos autos, onde demonstrada a alteração reiterada da verdade dos fatos pelo procurador [REDACTED], bem como o fato de o reclamante ter sido procurado para o ajuizamento da demanda,

expeçam-se ofícios ao Conselho de Ética da OAB, Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho, com cópia da inicial, ata de audiência e da presente decisão, para que tomem as medidas que entenderem pertinentes."

O procurador da reclamante, em nome próprio, apela da decisão. Argumenta, inicialmente, ser *ultra petita* a sentença, pois, ao ser consignado, na audiência, que o reclamante não tem interesse em manter a demanda, deveria o Julgador tão somente extinguir o feito, não havendo falar em condenação do procurador do demandante ou em expedição de ofícios aos Órgãos mencionados (Conselho de Ética da OAB, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual). Suscita, de outro lado, a suspeição do Magistrado prolator da sentença, afirmando que "*as duras e desabonadoras palavras do magistrado acerca da conduta do patrono do reclamante, ignorando o andamento (prematureo) e a conclusão das causas de que se vale como exemplo de suas considerações sentenciárias, são evidências de prejulgamento e ausência de imparcialidade*" (Id 07421c2 - Pág. 8). Sustenta, ademais, que "*o caso dos autos, por si só, não traduz afronta ao princípio da boa-fé processual, tampouco configura qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.*" (Id 07421c2 - Pág. 9). Em relação aos fatos, ressalta ter esclarecido ao reclamante "*que após preenchida e assinada a procuração e contrato de honorários, o escritório ingressaria com a reclamatória trabalhista*" e "*que em momento algum o reclamante se insurgiu contra o ingresso de sua reclamatória trabalhista*" (Id 07421c2 - Pág. 10, destaques no original). Salienta, ainda, quanto ao enquadramento do caso no art. 17 do CPC de 1973, que "*não houve alegação de nenhum fato ou expectativa manifestamente infundada ou intenção temerária, pois simplesmente se tratou de não comprovação sobre questões alegadas na peça inicial, sobre as quais sequer o Juízo deu oportunidade de produção*" (Id 07421c2 - Pág. 13). Invoca, por fim, o art. 32 da Lei 8.906/94, segundo o qual o advogado pode ser responsabilizado solidariamente pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa; todavia, de acordo com o parágrafo único do dispositivo, a conduta temerária do advogado em juízo deve ser apurada em ação própria.

Examino.

Não há falar, inicialmente, em decisão *ultra petita*. A condenação da parte, ou mesmo de seu procurador, à multa e indenização decorrentes de litigância de má-fé prescinde de pedido. Nos termos do art. 81 do CPC/2015 (correspondente ao art. 18 do CPC de 1973), o Juiz condenará o litigante de má-fé "*De ofício ou a requerimento*".

Da mesma forma, não merece guarida a arguição do recorrente quanto a eventual suspeição do Magistrado da Origem (**Exmo. Juiz Thiago Boldt de Souza**) no atual momento processual. Não pode, com efeito, a parte, arguir a suspeição do Julgador somente após a prolação da sentença condenatória.

No que diz respeito ao mérito, entendo deva ser mantida a decisão do Primeiro Grau.

O art. 77 do atual CPC (correspondente ao art. 14 do CPC de 1973) dispõe ser dever das partes, bem como de seus procuradores, e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: "*expor os fatos em juízo conforme a verdade*". Já o art. 80 do CPC em vigor (que corresponde ao art. 17, do antigo CPC), discorre ser litigante de má-fé aquele que: "*alterar a verdade dos fatos*".

No caso dos autos, conforme bem apurado pelo Julgador singular, "*é patente a má-fé do procurador que subscreveu a petição inicial, na medida em que expõe fatos que não correspondem à realidade, alterando aquilo que foi afirmado pelo próprio trabalhador, violando, desde modo, os dispositivos legais acima mencionados*" (sentença, 83cf300 - Pág. 2).

Além de alterar a verdade dos fatos [no depoimento pessoal, o autor afirma que trabalhava das 07h30min às 17h18min, enquanto que, na petição inicial, a afirmação, subscrita pelo procurador - como, a propósito, e de acordo com a sentença recorrida, procede em diversas outras demandas trabalhistas - é de que o demandante trabalhava das 07h30min às 19h30min, e em três vezes por semana, até as 21h30min], o procurador do reclamante procedeu de forma, no mínimo, reprovável, ao ajuizar a presente ação à revelia do próprio acionante que, segundo afirma na audiência, sequer tinha interesse em demandar contra sua ex empregadora.

Diversamente do que alega o apelante, não se trata tão somente de "*não comprovação sobre questões alegadas na peça inicial*" (Id 07421c2 - Pág. 13). Trata-se, antes, de conduta irresponsável e temerária do procurador que, em última análise, vai contra os interesses do próprio cliente, autor da Reclamação em questão.

Destaco, por fim, não haver cogitar da necessidade de instauração de processo próprio para imputação da multa por litigância de má-fé do procurador. O dispositivo invocado pelo recorrente (art. 32, parágrafo único, do Estatuto da OAB - Lei 8.906/94) versa especificamente sobre lide temerária em que o advogado pode ser solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, hipótese que não corresponde ao caso em apreço, em que até a parte representada pelo procurador litigante de má-fé é, em certo grau, lesada.

Diante desses elementos, mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida, inclusive quanto à expedição dos ofícios à OAB, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Estadual.

Nego provimento ao recurso ordinário.

PREQUESTIONAMENTO.

O presente acórdão representa o entendimento desta Turma Julgadora a partir da análise de todos os argumentos expostos pelo recorrente e em contrarrazões, os quais são considerados devidamente

prequestionados, conforme disposições da Súmula 297, item I, do Colendo TST: "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Eventual inconformidade, portanto, deverá ser manifestada por meio de recurso próprio.

7282.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

De acordo com o voto do Exmo. Juiz Convocado, em consonância de seus fundamentos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH (RELATOR)

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO